



## **INDICAÇÃO**

**Referência:** PROJETO DE LEI N° 3.293/2021, de autoria da Deputada Federal Margarete Coelho (PP/PI), que “altera a Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências”. **Em caráter de urgência.**

**Palavras-chave:** Arbitragem – Lei n° 9.307/1996 (“*Lei de Arbitragem*”) – Árbitro – Dever de Revelação – Publicidade

Senhor Presidente,

– I –

### **INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei em comento foi apresentado pela i. Deputada Federal Margarete Coelho (PP/PI), em 23.09.2021, com o intuito de alterar a Lei de Arbitragem a fim de “*aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências*”. No momento da presente indicação, o processo já foi

distribuído à relatora, Deputada Bia Kicis (PSL/DF), na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e aguarda parecer.

Na prática, o projeto prevê alterações aos arts. 13, 14 e 33 da Lei de Arbitragem, na forma abaixo transcrita:

Art. 1º Os artigos 13, 14 e 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz que tenha disponibilidade e a confiança das partes. (...) §8º O árbitro não poderá atuar, concomitantemente, em mais de dez arbitragens, seja como árbitro único, coárbitro ou como presidente do tribunal arbitral. §9º Não poderá haver identidade absoluta ou parcial dos membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento, independentemente da função por eles desempenhada.”

“Art. 14. (...) §1º A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência. (...) §3º Os integrantes da secretaria ou diretoria executiva da câmara arbitral não poderão funcionar em nenhum procedimento administrado por aquele órgão, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, ou ainda como patrono de qualquer das partes.”

“Art. 33. (...) §1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), respeitará o princípio da publicidade e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (...)”

Ademais, o projeto também prevê a inclusão de dois artigos – 5º-A e 5º-B – conforme abaixo reproduzido:

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. Uma vez instituída a arbitragem, na forma do art. 19 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia.”

“Art. 5º-B. Após o encerramento da jurisdição arbitral, observado o previsto no art. 33 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a íntegra da sentença arbitral, podendo as partes, justificadamente, requerer que eventuais excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais.”

Conforme a justificativa apresentada pela i. Deputada Federal, o referido projeto de lei tem “o objetivo de prover limites objetivos à atuação do árbitro e otimizar o dever de revelação às partes (...) permitindo às partes aferir se o candidato tem efetiva disponibilidade para atuar e se dedicar à causa.”. Ademais, busca “limitar a quantidade de arbitragens em que um profissional pode atuar ao mesmo tempo, evitando-se indicações repetidas por uma mesma parte e assegurando que a condução será diligente”.

Afirma, ainda, que busca “ampliar o campo de atuação de diversos profissionais da área e aumentar a segurança jurídica, refletida em decisões de maior profundidade e qualidade, privilegiando também os princípios da eficiência e duração razoável do processo”, por meio do impedimento da atuação dos mesmos árbitros em painéis arbitrais que estejam funcionando concomitantemente.

Defende, na mesma linha, que “a proposta busca reduzir a propositura de demandas anulatórias frívolas, o que aumenta a credibilidade do sistema e a confiança de seus usuários”.

Fundamenta-se, ademais, no estabelecimento de “uma disciplina legal para evitar as situações de conflitos de interesses que podem surgir em relação aos órgãos diretivos [de Câmaras Arbitrais], eis que são quase sempre compostos por profissionais que também atuam como árbitro perante arbitragens administradas pela própria câmara”.

Quanto à questão da publicidade e a criação de uma “jurisprudência arbitral”, a i. Deputada Federal assevera que “[a] ideia, nesse sentido, é aumentar a segurança jurídica e coesão das decisões, diminuindo-se o risco de tribunais distintos decidirem demandas idênticas em sentidos diametralmente opostos”.

Vale dizer, ainda, que o referido projeto já foi objeto de 5 (cinco) propostas de emendas: (i) as três primeiras do i. Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE), suprimindo-se as inclusões do § 3º ao art. 14, do § 8º ao art. 14 e do § 9º ao art. 13, todos da Lei de Arbitragem; (ii) uma do i. Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP), suprimindo-se as inclusões do § 1º ao art. 14 da Lei de Arbitragem; e (iii) uma do i.

Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC), suprimindo-se a proposta de alteração do art. 33, § 1º e de inserção dos arts. 5º-A e 5º-B, todos da Lei de Arbitragem.

– II –

## DA PERTINÊNCIA

A importância da matéria objeto do projeto de lei em análise é evidente, uma vez que a arbitragem é um método de resolução de conflitos que vem crescendo exponencialmente desde a promulgação da Lei de Arbitragem e que hoje já está consolidado no cenário jurídico nacional.

Segundo definição do professor Carlos Alberto Carmona, é um “*mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes*”<sup>1</sup>. Diante de tal definição, aponta-se as três principais características que compõem o instituto, quais sejam: (i) a natureza heterocompositiva, na qual um terceiro impõe a sua decisão às partes; (ii) um meio de resolução de conflitos privado contratado por meio de negócio jurídico, no qual não há, em tese, a interferência de órgãos estatais e (iii) a força vinculante de suas decisões.

Nessa linha, o princípio basilar da arbitragem é a autonomia das partes, fundamentada em uma manifestação de vontade que afasta a jurisdição estatal e submete a resolução do litígio a um procedimento particular, no qual a especialização do árbitro acerca da matéria controvertida e a confidencialidade têm extrema relevância para as partes que optam pelo procedimento arbitral.

O Projeto de Lei em apreço, entretanto, busca inegavelmente (i) limitar a atuação dos árbitros e conseqüentemente, a escolha das partes; bem como (ii) impor um dever de publicidade aos procedimentos arbitrais, dentre outras questões que vão de encontro ao desenvolvimento do instituto da arbitragem nas últimas décadas.

---

<sup>1</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

Dessa forma, entende-se que o Instituto dos Advogados Brasileiros pode contribuir para esse debate, na forma de parecer acerca da extensão da repercussão que o referido Projeto de Lei causará ao instituto da arbitragem. Há, portanto, necessidade de melhor análise da proposta, sobretudo quanto ao seu conteúdo, conveniência e oportunidade.

– III –

### **CONCLUSÃO E PEDIDO**

Postula-se, desse modo, não apenas pelo reconhecimento da pertinência da presente indicação, como também para que se dê seu encaminhamento à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem, para designação de relator e elaboração de parecer, em caráter de urgência, tendo em vista que a **Câmara dos Deputados aprovou regime de urgência na tramitação do referido Projeto de Lei.**

Sem mais, é a indicação.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2022.



**RAQUEL DOS SANTOS RANGEL**

Membro Efetivo do IAB